



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ACRE**

# Poder Legislativo Municipal





# Poder Legislativo Municipal

Setembro/2014

### **Elaboração**

Maria de Jesus Carvalho de Souza  
Maria Ilanice Lima de Souza  
Semirames Maria Plácido Dias

### **Projeto Gráfico e Diagramação**

Gean Cabral

### **Conselheiro Presidente**

Valmir Gomes Ribeiro

### **Conselheiro Vice-Presidente**

Antônio Cristóvão Correia de Messias

### **Conselheiro Corregedor**

Antonio Jorge Malheiro

### **Conselheiro Presidente da 1ª Câmara**

José Augusto Araújo de Faria

### **Conselheira Presidente da 2ª Câmara**

Dulcinéia Benício de Araújo

### **Conselheira Ouvidora**

Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

### **Conselheiro Diretor da Escola de Contas**

Ronald Polanco Ribeiro

### **Conselheira Substituta**

Maria de Jesus Carvalho de Souza

### **Ministério Público de Contas**

#### **Procuradora Chefe**

Anna Helena de Azevedo Lima

#### **Procurador Chefe Adjunto**

Mário Sergio Neri de Oliveira

#### **Procurador Representante da 1ª Câmara**

Sérgio Cunha Mendonça

#### **Procurador Representante da 2ª Câmara**

João Izidro de Melo Neto

#### **Diretora de Auditoria Financeira e Orçamentária**

Maria Ilanice Lima de Souza

#### **Diretor Administrativo e Financeiro**

João Manoel de Souza Mendes

Introdução	9
Legislatura, Sessão Legislativa e Reunião	13
Quorum	15
Funções	17
Regimento Interno	19
Sede	19
Composição	21
Processo Legislativo	33
Obrigações e Limites	45
Responsabilidades do Presidente da Câmara	53
Motivos para emissão de alerta pelo Tribunal de Contas	63
Glossário	65
Referências	75

# SUMÁRIO

Poder Legislativo Municipal

5

Tribunal de Contas do Estado do Acre

## IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

### MISSÃO

“Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social”.

### VISÃO DE FUTURO

“Ser uma instituição de referência na fiscalização, orientação e acompanhamento da gestão pública”.

### VALORES

Compromisso  
Credibilidade  
Efetividade  
Ética  
Independência  
Transparência



# A

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, Órgão do Controle Externo, a quem compete fiscalizar os atos de todos aqueles, pessoa física, órgão ou entidade, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos pertencentes ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios.

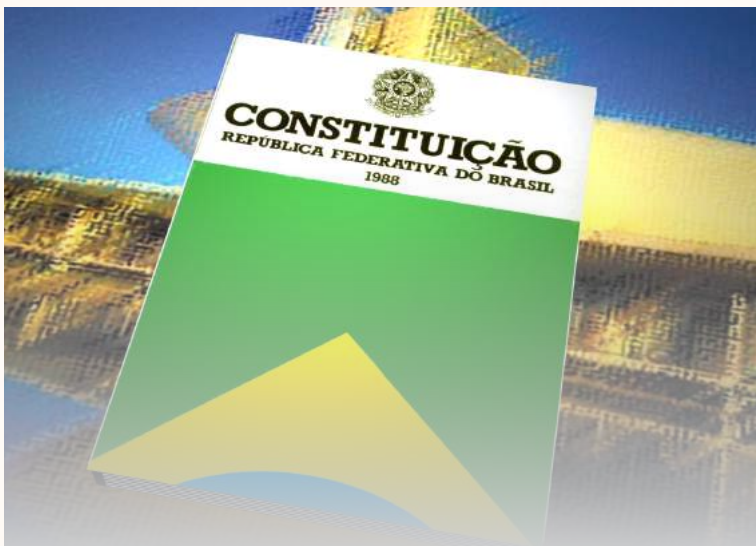
Os Vereadores eleitos passam, no âmbito dos seus respectivos Municípios, da condição de simples cidadãos para a de Agentes Públicos, mais especificamente, Agentes Políticos.

Como representantes do povo, na elaboração e aprovação de normas que irão reger a vida da população local e o desenvolvimento municipal, bem como no desempenho da tarefa de fiscalização dos recursos públicos, os vereadores assumem a obrigação de zelar pela estrita observância, em seus próprios atos e nos atos do chefe do Poder Executivo, aos Princípios Constitucionais e Legais, visando, sempre, o bem estar da comunidade.

Este trabalho faz parte das ações de natureza pedagógica que esta Corte de Contas promove junto aos jurisdicionados, constituindo-se numa ferramenta a ser utilizada pelos agentes políticos municipais nas obrigações assumidas junto à comunidade que o escolheu, levando-o ao poder, na esperança de ver o seu município progredir social e economicamente.



Cons. **VALMIR GOMES RIBEIRO**  
Presidente do TCE/ACRE



“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I. A soberania;
- II. A cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. O pluralismo político.

**Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”**



# Introdução

O Estado brasileiro, por ser Republicano, deve priorizar os direitos fundamentais, não deve admitir que o interesse privado se sobreponha ao interesse público, deve fundar-se na ética e na divisão e equilíbrio entre os poderes. Deve também se empenhar na realização dos objetivos, firmados no art. 3<sup>o</sup> de nossa Constituição Federal:

- Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- Garantir o desenvolvimento nacional.
- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Enquanto federativo, o Estado é formado por quatro componentes autônomos, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No entanto, para que o exercício dessa autonomia não afronte a soberania popular, aqueles que executam as leis não devem ser os mesmos que legislam, bem como aqueles que executam as leis e legislam não devem ser os mesmos que julgam.

Desse modo, não basta que a autonomia seja exercida pelas unidades federativas. É necessário que haja a separação dos poderes em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, cada um com a missão de exercer, de modo predominante, uma função do Estado.

O Poder Executivo deve praticar atos de chefia de Estado, de chefia de governo e de administração.

O Poder Legislativo deve legislar e realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo.

O Poder Judiciário deve julgar, dizer o direito no caso concreto.

No entanto, nenhum desses poderes é soberano. Isto porque o poder popular é uno e indivisível. O povo, único titular legítimo do Estado, apenas atribui competências para cada poder, que devem ser exercidas com eficiência, dentro dos parâmetros ético-jurídicos e obedecendo aos princípios da administração pública definidos no art. 37 da Constituição Federal, a saber:

▶ **princípio da legalidade** - é aquele que rege todos os atos praticados na administração pública. A lei diz como e quando o agente público deve proceder. Por isso, ele está obrigado a explicar o fundamento legal e fático de qualquer ato praticado;

▶ **princípio da impessoalidade** - se explica pela ausência de privilégio, vantagem ou promoção pessoal do agente público, quando no exercício de suas atividades. A impessoalidade converge para a finalidade pública, que é a causa maior do administrador. O agente não deve praticar qualquer ato pensando em benefício próprio ou favorecimento de terceiros afetos a sua pessoa. Todo ato administrativo supõe uma finalidade social. Por isso, a conduta que gera favorecimento alheio à sociedade é nula de pleno direito;

▶ **princípio da moralidade** - quer dizer que, em matéria administrativa, sempre que o comportamento do Administrador, embora em consonância com a lei, ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

▶ **princípio da publicidade** - é uma exigência para todos os atos oficiais do Poder Público. Estes devem ser transparentes. É preciso conhecê-los para

fiscalizá-los. De sorte que toda a atividade pública deve ser do conhecimento da sociedade. Não somente a Câmara e os Tribunais de Contas têm a responsabilidade de fiscalizar o agir do administrador. Essa é uma tarefa de todo cidadão. A publicidade dos atos administrativos deriva do Estado Democrático de Direito;

▶ **princípio da eficiência** - quer antes caracterizar o grau de qualificação dos agentes públicos. Seu alcance é orientado no sentido de conseguir os melhores resultados. A regra na eficiência administrativa é a obtenção do maior benefício, com o menor custo possível. O conteúdo deste princípio é, portanto, a relação meios e resultados. Seu objeto consiste no adequado aparelhamento dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação dos serviços públicos.

A autonomia do Município está assim definida na Constituição Federal:

**1. política** (art. 29, I, CF) - consiste na eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da Lei Eleitoral em vigor;

**2. administrativa** (art. 29, caput, CF) - se organiza juridicamente, mediante a elaboração de sua Lei Orgânica. Isso envolve a capacidade de dispor sobre sua própria administração, em tudo que se refira aos interesses locais; e

**3. financeira** (art. 30, III, CF) - consiste na capacidade do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A estrutura federativa brasileira assenta-se numa co-operação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A distribuição de competências entre as esferas de governo deve ser entendida da seguinte forma:

- ▶ A União comporta todos os poderes a ela conferidos pela Constituição Federal;
- ▶ Os Estados-Membros assumem os poderes residuais e remanescentes, ou seja, aqueles não atribuídos à União ou aos Municípios; e
- ▶ Os Municípios recebem os poderes inerentes à sua autonomia para tratar dos interesses locais.

O Município, na condição de ente da Federação, tem na Câmara Municipal o exercício do Poder Legislativo - legislar e realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo. A representatividade popular constitui o centro da atividade democrática que obriga o legislativo ficar sempre alerta aos reclamos da comunidade. Daí porque as leis assumem um papel fundamental na organização social, devendo representar o equilíbrio entre o poder estatal e os interesses dos cidadãos.

# Legislatura, Sessão Legislativa e Reunião

Legislatura é o período que compreende o mandato do Vereador. No Brasil esse prazo é de 4 (quatro) anos.

A sessão legislativa é a etapa anual de reuniões da Câmara, que se divide em dois períodos: 15 de fevereiro a 30 de junho e 1<sup>º</sup> de agosto a 15 de dezembro.

No dia 1<sup>º</sup> de janeiro do ano seguinte ao pleito municipal, terá início à legislatura para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e para eleger a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Na sessão solene de instalação da Legislatura, é dada a posse aos Vereadores pelo Vereador mais votado ou o mais idoso, ou conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Nessa ocasião é lavrada à respectiva ata e cada Vereador presente assinará o termo de posse e prestará o correspondente compromisso, considerando-se desse momento em diante, em exercício.

Já a posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á perante o Presidente da Câmara Municipal. Assim, é ato posterior à eleição da Mesa. Compete ao Presidente da Câmara tomar o compromisso do Prefeito e colher as assinaturas para o termo de posse e termo de exercício.

Em seguida, suspende-se os trabalhos da Mesa para reiniciá-los em data prevista no Regimento Interno.

As sessões serão ordinárias, extraordinárias e especiais. As primeiras realizar-se-ão nos dias e horas marca-



das pelo Regimento Interno, ao passo que as extraordinárias serão realizadas nos dias e horas não coincidentes com as das sessões ordinárias. Quando a sessão tiver como finalidade homenagear determinada pessoa ou ainda prestigiar datas e eventos comemorativos, esta será especial.

Via de regra a sessão é pública. Entretanto, nada impede que, excepcionalmente, seja secreta, desde que se declare os seus motivos e fundamentos. Nessas situações a convocação poderá ser feita pelo Presidente da Câmara, por qualquer Vereador ou por uma das Comissões. O Plenário deliberará sobre tal requerimento.

No período de recesso, ou seja, aquele que não está compreendido no período normal das sessões ordinárias, a Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente, desde que haja caso de urgência ou interesse público relevante. A convocação poderá ser feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo.



### Atenção!

**É vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação para sessões legislativas extraordinárias - art. 57, § 7º, CF.**



# Quorum

O quórum, também chamado de número, é a presença mínima de Vereadores, exigida para início da sessão e para as deliberações de matérias comuns ou especiais.

As deliberações podem ser por maioria simples, por maioria absoluta e por maioria qualificada.

■ A maioria simples se dá quando prevalece mais da metade dos votantes presentes na sessão;

■ A maioria absoluta ocorre quando prevalece mais da metade do número total dos membros da Câmara, considerando-se os presentes e ausentes à sessão. Observa-se que numa Câmara composta de número par, por exemplo, 10 vereadores, a maioria absoluta é 6, porque a metade de 10 é 5, que somado a 1 é igual a 6. Já em um exemplo de número ímpar, ou seja, numa Câmara composta de 9 vereadores, a maioria absoluta é 5, porque a metade de 9 é 4,5 e o número imediatamente superior é 5; e

■ A maioria qualificada também é tomada em relação ao número total de membros da Câmara, estejam presentes ou não à sessão. É aquela que atinge ou ultrapassa o limite aritmético ou a proporção (sempre superior a maioria absoluta) estabelecida em relação ao total dos membros de uma corporação ou colégio eleitoral. A maioria qualificada mais comum é a de dois terços. Neste caso, se o número total de votantes (membros da Câmara) for divisível por três, a maioria de dois terços será sempre o resultado aritmético dessa operação; se, porém, o total não for divisível por três, o quórum de dois terços será o resultado aritmético da divisão, acrescido da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior aos dois terços aritméticos. Por

exemplo, numa Câmara com 11 vereadores, a maioria de dois terços é 8, visto que os dois terços aritméticos são 7,333.

# Funções

A função mais importante do Poder Legislativo é a de editar as leis. Contudo, outras funções são atribuídas a Câmara Municipal, quais sejam:

## Função Legislativa

É no momento da elaboração das leis que a Câmara Municipal exercita a função legislativa. Ocorrerá quando os assuntos de interesse e competência do Município forem por ela tratados.

## Função Fiscalizadora

A Câmara tem competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, assim como de toda a administração indireta. É ela que fiscaliza e julga as contas do Prefeito.

Compete-lhe também sustar os atos normativos do Executivo que extrapolem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49,V, CF).

## Função Administrativa

A função administrativa da Câmara restringe-se à sua organização interna. É na regulamentação dos seus serviços, na composição da Mesa, na constituição das Comissões e no implemento e direção de seus serviços auxiliares que essa função se materializa. Trata-se da prática de atos de mera administração, visando estruturar o corpo operacional do Poder Legislativo.

## Função Judiciária

A função judiciária ocorre quando, nos crimes políticos, o Poder Legislativo processa e julga o Prefeito Municipal ou determinado Vereador.

## Função de Assessoramento

A Câmara exerce essa função quando sugere ao Poder Executivo a prática ou abstenção de atos administrativos na execução e gerenciamento da coisa pública. A função de assessoramento se expressa mediante as indicações, que nada mais são do que sugestões à condução do governo local. São exemplos dessa função: a construção de escolas, limpeza de vias públicas, abertura de estradas, etc.

# Regimento Interno

É o documento que disciplina todas as atividades da Câmara, sendo imprescindível e essencial ao seu funcionamento. Define as atribuições dos órgãos da Câmara Municipal, do processo legislativo e da tramitação dos documentos e expedientes sujeitos à apreciação da Casa.

## Sede

A sede é o espaço físico obrigatório, onde, necessariamente, os Vereadores exercem as suas atividades políticas e administrativas. É nessa casa que os Edis se reúnem para deliberar sobre todos os atos de interesse do Município.





# Composição

Compõe a Câmara Municipal: Plenário, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores.

## Plenário

É o órgão deliberativo da Câmara Municipal. Constitui-se como tal pela reunião de todos os Vereadores em exercício, aptos a legislar. Tem por excelência atribuições política. É no Plenário que as proposições são votadas.

## Mesa Diretora

As atribuições administrativas e executivas da Câmara Municipal são exercidas pela Mesa Diretora. Os seus membros têm atribuições próprias. Praticam atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental. É eleita pelos próprios Vereadores sob o critério da representação proporcional e composta, em regra, pelo Presidente, Vice-Presidente, 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Secretários. A duração do mandato da Mesa é disciplinada também pelo Regimento Interno.

## Comissões

São grupos constituídos por Vereadores com atribuições determinadas pelo Regimento Interno da Câmara. São órgãos técnicos constituídos com a finalidade de realizar estudos ou investigações e emitir pareceres especializados sobre proposições que irão ser discutidas.

As Comissões podem ser: Permanentes ou Temporárias.

As Permanentes são órgãos especializados com a finalidade de examinar e emitir parecer prévio quanto às proposições que forem objeto de discussão e votação do Plenário da Casa.

São exemplos: a Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Economia e de Finanças, a Comissão de Redação, a Comissão de Educação, entre outras.

As Comissões Temporárias têm objetivo determinado. Se destinam a realizar levantamentos técnicos sobre determinados assuntos e apurar, em prazo certo, um fato determinado.

A competência das Comissões caracteriza-se pela emissão de pareceres técnicos sobre as proposições apresentadas. **As comissões não podem se afastar da área de sua competência.**

Na composição das Comissões deve ser observado o critério da proporcionalidade. A finalidade desta sistemática é permitir que todas as bancadas partidárias e blocos parlamentares possam ser representados de forma harmônica.

A indicação dos membros, titular e suplente, das Comissões é feita pelos líderes das bancadas partidárias.

As Comissões têm reuniões semelhantes às sessões plenárias, que podem ser públicas ou secretas, ordinárias ou extraordinárias.

## Vereadores

Os vereadores são agentes políticos, com mandato concedido pela comunidade, através do voto direto, para representá-la. O mandato tem duração de quatro anos, sendo a reeleição ilimitada.

Para se candidatar é necessário atender aos seguintes requisitos:

- Ter nacionalidade brasileira;

- Estar filiado em algum partido político;
- Ter idade mínima de 18 anos;
- Possuir domicílio eleitoral no município pelo qual concorre ao cargo;
- Ter pleno exercício dos direitos políticos.

Na posse os vereadores assumem o compromisso de:

- Exercer o mandato com dedicação e lealdade; e
- Respeitar a lei e promover o bem geral do município.

### Atenção!



É sempre bom lembrar que, independente de qualquer divergência de cunho político-partidário entre Vereadores de bancadas diferentes ou entre Vereadores e Prefeito ou Secretários Municipais, deve-se, sempre, preservar o bom senso quando da apresentação e votação de propostas, para que não se deixe de aprovar dispositivos legais que tragam benefícios à comunidade ou para que não se aprove propostas que venham a prejudicá-la, respeitando-se um dos principais fundamentos constitucionais, qual seja:

**“TODO O PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE REPRESENTANTES ELEITOS (... OU DIRETAMENTE)”.**

(art. 1º, parágrafo único da CF/88)

São funções do Vereador:

## **Legislar**

Deve o legislador mirim estabelecer normas legais, que deverão reger os direitos e deveres dos cidadãos, Administração Pública e instituições públicas e privadas estabelecidas no âmbito municipal. Para tanto deve apreciar, emendar, aprovar ou reprovar projetos de leis de iniciativa própria ou do Poder Executivo, encaminhar requerimentos, elaborar pareceres, participar de comissões, buscando sempre garantir melhores condições de vida e o desenvolvimento da comunidade a qual serve.

## **Fiscalizar**

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a missão de acompanhar a execução do orçamento e verificar a legitimidade dos atos do Poder Executivo. Neste caso, cabe à Câmara, no âmbito do Município, fiscalizar a gestão dos recursos públicos, para garantir que os direitos da coletividade não sejam sobrepujados por interesses individuais dos gestores.

## **Sugerir**

Nas questões em que não possam atuar diretamente, os vereadores podem alertar o executivo sobre determinada necessidade da população, inclusive sugerindo providências para atendê-las.

## **Representar**

O Vereador deve preocupar-se em debater na Câmara

assuntos como Educação, Saúde, Saneamento, Limpeza Pública, Segurança e tantos outros de interesse local. É através da realização de seminários, debates e audiências públicas, que os Vereadores contribuem para o esclarecimento e a participação da sociedade em assuntos que irão afetá-la diretamente, como, por exemplo, no orçamento participativo, no qual a população é chamada a opinar quanto às áreas prioritárias para aplicação dos recursos públicos.

## Administrar

Quando investidos dos cargos da mesa diretora, os vereadores tem a função de gerenciar os recursos postos a sua disposição através das transferências recebidas, com obediência aos limites fixados pela legislação (federal, estadual e municipal) aplicável à matéria.

## Participar da Elaboração do Orçamento

O orçamento público é o instrumento pelo qual o cidadão toma conhecimento do volume de recursos postos à disposição do governo e a alocação destes nos diversos programas e atividades que servirão para atender as demandas da sociedade por meio de prestação de serviços, visando a melhoria da condição de vida da população.

O orçamento público compreende a elaboração e execução de três leis (o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA), que serão propostas pelo Prefeito e encaminhadas à Câmara para serem discutidas, alteradas e aprovadas.

### Plano Plurianual - PPA

É um Planejamento de médio prazo que abrange qua-



tro exercícios, sendo três anos do mandato de quem o propôs e um ano do mandato seguinte. Os novos Prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do seu primeiro exercício, executando programas, projetos e atividades relativos ao último exercício constante do PPA aprovado na gestão anterior. Estará, também, ao longo deste primeiro exercício, elaborando o PPA relativo aos próximos 4 exercícios.

Deverá constar no PPA os orçamentos e investimentos que definirão as diretrizes, objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para programas de duração continuada.

#### Projeto PPA - Iniciativa do Poder Executivo - Art. 159, CE



Nenhum investimento, cuja execução extrapole o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem sua prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei autorizativa de sua inclusão, conforme o previsto na Constituição Federal, artigo 167, § 1<sup>o</sup>.



## Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

### Projeto LDO - Iniciativa do Poder Executivo - Art. 159, CE



Conforme disposto no art. 48, § 2º da CE, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da LDO.

A LDO poderá sofrer alterações após sua publicação, desde que compatíveis com o PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ampliou o campo de atuação da LDO, que passou a dispor, também sobre:

- manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;

- critérios e forma de limitação de empenho das despesas, a serem aplicados quando as metas de resultado primário não forem atendidas, quer pela realização de receitas em montante inferior às previsões, quer pela realização de despesas em montantes superiores à arrecadação, ou quando a dívida consolidada do município exceder seu respectivo limite;

- normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

- condições para transferência voluntária de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;

- montante e forma de utilização da reserva de contingência para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

- previsão de índice de preços cuja variação servirá de limite para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária;

- condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, sendo proibida a Renúncia de Receita sem estimativa do impacto e da compensação da mesma;

- definição do que se considera despesa irrelevante;

- fixação de limites para despesas de pessoal dos poderes, em relação à Receita Corrente Líquida;

- requisitos para a inclusão de novos projetos nas leis orçamentárias ou em créditos adicionais;

- autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

A LDO deverá ser acompanhada pelos seguintes anexos:

**Anexo de Metas Fiscais** – no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores corrente e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contendo, ainda:

- avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

- demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Anexo de Riscos Fiscais** – no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

## Lei Orçamentária Anual - LOA

A LOA é o instrumento de execução financeira da Administração Pública, que fixa as despesas e estima as receitas para o exercício a que se refere (exercício seguinte). Envolve o orçamento fiscal, orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. Os novos Prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do seu primeiro exercício, executando a LOA (Orçamento) aprovada na gestão anterior.

### Projeto LOA - Iniciativa do Poder Executivo – art. 158, CE



A LRF também ampliou o campo de atuação da LOA, que deve conter os seguintes itens:

- demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais de que trata a LDO;
- demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de com-

pensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

- reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

- todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

- o refinanciamento da dívida pública e atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.



### Atenção!

**Veda a LRF que seja consignado na LOA, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, assim como, dotação para investimento com duração superior a um exercício**

**financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei específica que autorize sua inclusão.**





# Processo Legislativo

O processo legislativo municipal se define como a reunião de atos (iniciativa, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação) ordenados sob certas formas (procedimentos) para a elaboração de Leis, Decretos Legislativos ou Resoluções. É uma sequência ordenada de atos necessários à formação das normas jurídicas.

As Leis são formadas com participação do Prefeito ora pela iniciativa da propositura do projeto, ora pela sanção ou pelo veto, pela promulgação e publicação.

Já os Decretos Legislativos e Resoluções são atos jurídicos produzidos pela Câmara Municipal destinados a regular matéria de sua competência privativa, com efeitos externos e internos, respectivamente.

As fases do processo legislativo são: iniciativa, discussão, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

## Iniciativa

A iniciativa é a primeira fase do processo legislativo, que se inaugura com a apresentação de um Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução. Trata-se de um poder atribuído a um órgão ou a uma pessoa. Pode ser geral ou reservada.

Será geral quando couber a qualquer Vereador, à Mesa, ao Prefeito, às Comissões e à população, e reservada, na medida em que for exclusiva de um único titular, seja o Prefeito ou a Câmara. A iniciativa reservada pode

ainda ser discricionária ou vinculada. No primeiro caso o seu titular tem liberdade para usá-la a qualquer tempo. O mesmo não acontece quando existe um prazo para o seu exercício. Aí a iniciativa é vinculada, a exemplo do Projeto de Lei Orçamentária. Há casos em que a Constituição ou a própria Lei Orgânica estabelecem o momento para a iniciativa de lei sobre determinada matéria.

Os Projetos de Lei podem ser de:

- iniciativa privativa do Prefeito;
- iniciativa privativa da Câmara;
- iniciativa concorrente do Prefeito e da Câmara;
- iniciativa das Comissões Permanentes; e
- iniciativa da população.

São da iniciativa privativa ou exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; e
- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade.

**A lei de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais é de iniciativa privativa da Câmara Municipal (art. 29, V, CF/88).**

A iniciativa dos Vereadores dar-se-á em todos aqueles casos em que a Lei Orgânica do Município não reservou à iniciativa da Mesa da Câmara ou do Prefeito.

A iniciativa de lei pode também ser popular. A exigência é que a manifestação se dê com pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. Nesse caso, o

projeto de lei de iniciativa popular deverá conter a identificação dos eleitores que o subscreverem, pelo número do respectivo título, zonas e seção eleitoral.

## Discussão

A discussão é o debate que circunda a matéria objeto do projeto. No geral ela se dá no plenário da Câmara Municipal. É o momento em que o projeto se submete à apreciação. Não importa a iniciativa, se geral ou reservada. Nesse momento os membros da Câmara poderão debater o projeto original, esteja ou não adicionado de emendas ou substitutivo.

## Votação

Através do voto dos Vereadores presentes à sessão o Plenário manifesta a sua vontade. Essa manifestação conjunta é o que caracteriza a votação. Existe a votação simbólica, nominal e secreta. Dá-se por atitudes ou gestos a votação simbólica. O Vereador manifesta a sua vontade, mantendo-se sentado, levantando-se ou erguendo o braço. Quando o Vereador, publicamente, declarar, de viva voz, a sua vontade, a votação será nominal. Se a forma de expressão for sigilosa, por meio de envelope não identificado, a votação é secreta.

## Sanção e Promulgação

A sanção é ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ocorre quando ele considera o projeto regular e concorda com os seus termos e condições. A sanção pode ser expressa ou tácita.

Será expressa, quando o Prefeito a declarar e tácita,

caso expire o prazo de 15(quinze) dias úteis sem que ele sancione ou veto o projeto.

A promulgação é o atestado de existência da lei. É um ato declaratório que incorpora a norma ao ordenamento jurídico. Segue como ato que se realiza logo após a sanção.

Enquanto a sanção é a aprovação do projeto de lei, nos termos da discussão e votação, a promulgação é a declaração solene da existência da lei no mundo jurídico. O Chefe do Poder Executivo, através da promulgação, declara a norma jurídica como existente. Daí porque ela não pode ser mais retirada do ordenamento, senão por outra lei que a revogue. A promulgação sempre é expressa. O Presidente do Legislativo também pode promulgar a lei, nos casos de sanção tácita ou de veto rejeitado.

## Publicação

Após a promulgação a lei ainda não pode ser considerada operante. Só a publicação atesta a sua vigência. Torna-a apta a produzir os seus efeitos. A publicação permite que a lei nova seja executada. É através dela que se dará conhecimento à sociedade de todos os seus termos. Em regra a lei é publicada no Diário Oficial do Município. Nada impede que possa ser afixada na Portaria do Prédio da Prefeitura, em forma de edital, quando o Município não dispuser de Diário Oficial.

## Veto

Vetar é discordar do projeto aprovado, recusando sancioná-lo, dentro de 15(quinze) dias, ou no prazo previsto na lei orgânica. O Veto reveste-se dos seguintes aspectos:

- é ato exclusivo do Prefeito;

- é uma oposição formal;
- seu fundamento é sempre a inconstitucionalidade ou o interesse público que está sendo contrariado;
- pode ser total ou parcial;
- suas razões devem ser comunicadas ao Presidente da Câmara no prazo de 48 horas.

A Câmara poderá rejeitar o veto, desde que o faça por maioria qualificada dos seus membros. É obrigatória a votação de veto. Uma vez apreciado o veto, não será facultado à Câmara modificá-lo, ainda que por sugestão do Executivo. A regra manda que a conveniência em modificá-lo, quando da apreciação do veto pela Câmara, seja suprida por um novo projeto. Não existe veto tácito, tampouco, rejeição presumida do veto. Quando o projeto de lei não for vetado, nem promulgado pelo prefeito, deve sê-lo pelo Presidente da Câmara.



### Atenção!

É possível que o Prefeito solicite urgência para Projetos de Lei de sua iniciativa. Essa interpretação é analógica, já que a Constituição Federal autoriza o Presidente da República a assim proceder (art. 64, §1º CF/88). Em nível federal o prazo é de até 45 (quarenta e cinco) dias. Se ocorrer do projeto não ser votado nesse prazo, entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia, até que seja votado. É imprescindível a manifestação do Poder Legislativo, rejeitando ou aprovando o projeto. Não há, nesse caso, aprovação por decurso de prazo.

**No período de recesso o prazo é suspenso.**



## Proposições

Toda matéria submetida à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara é tida como uma proposição. As proposições são requerimentos, projetos, indicações e propostas de emenda, submetidas à apreciação do Poder Legislativo. Elas são recebidas em plenário, e obedecem ao trâmite estabelecido pelo próprio Regimento do Órgão.

São espécies de proposições: a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município; Projetos de Lei Ordinária, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo e de Resolução; de Requerimento; Indicação, Recurso e Emenda.

### Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

As proposições de Emenda objetivam modificar ou regulamentar a ordem jurídica naquilo que não agrida os seus princípios fundamentais. É possível que se faça emenda à Lei Orgânica do Município. A emenda só terá eficácia se for votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal da República e na Constituição do respectivo Estado.

### Projeto

A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa quando delibera sobre Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução. Os Projetos de Lei estão sujeito à sanção do Prefeito do Município, enquanto que os de Decretos Legislativos e de Resoluções são atos exclusivos do Poder Legislativo.



## Requerimento

Está definido no Regimento Interno da Câmara as espécies de requerimento, assim como, as etapas de sua tramitação. São proposições que dependem ora do despacho do Presidente do Legislativo, ora da Mesa Diretora, ora do Plenário da Casa. Podem ser verbais ou escritos. O requerimento deve sempre especificar claramente o seu objeto e a sua finalidade. Geralmente são examinados pela Mesa e aprovados pelo Plenário.

O Vereador pode requerer informações do Prefeito Municipal sobre a administração do Município. Este é obrigado a responder no prazo da lei. Não havendo resposta ficará sujeito à aplicação de pena.

## Indicação

A indicação consiste em uma sugestão apresentada às autoridades públicas, com intuito de colaborar com a condução do governo. São exemplos: construção de escolas, pavimentação de ruas, construção de hospitais, etc.

## Recurso

Todas as vezes que o Vereador vier a discordar da decisão do Presidente da Mesa, poderá interpor recurso ao Plenário que decidirá em última instância. Se a matéria for jurídica a Comissão de Justiça emitirá parecer.

## Emenda

As Emendas são proposições endereçadas a modificar o texto do Projeto original. Exige-se que sejam oferecidas em momento oportuno. Podem oferecê-la: o Vereador, as Comissões e a Mesa.

Existem duas espécies de Emenda: As Emendas Substantivas e as Emendas Formais ou Modificativas.

- As Emendas Substantivas atingem o conteúdo do projeto original.

- As Emendas Formais objetivam modificar a ordem da matéria contida no texto do projeto.

As Emendas Substantivas subdividem-se em:

- aditivas: quando se acrescenta uma nova proposição à original. Ex. Emenda que manda acrescentar um novo dispositivo em determinado artigo do Projeto;

- supressivas: quando se retira uma parte da proposição original. Ex. Emenda que manda suprimir artigo, item, alínea ou parágrafo do Projeto;

- substitutivas: quando substitui total ou parcialmente o projeto. Quando a proposição substitutiva abranger todo o projeto original chamar-se-á de substitutivo. Ex. Emenda que visa substituir o projeto original.

As Emendas Formais subdividem-se em:

- separativas: quando a proposição manda que determinado dispositivo do projeto original seja desmembrado, em dois ou mais dispositivos.

- unitivas: quando manda reunir num único dispositivo, matéria antes contida em dois ou mais dispositivos.

- distributivas: quando mandar redistribuir ou reorganizar a matéria do projeto original.

**Qualquer Vereador ou Membro de Comissão Legislativa pode ser autor de proposta de Emenda.**

## Mensagem Aditiva

As mensagens aditivas são distintas das emendas. Trata-se de uma proposta de modificação de um projeto em tramitação. Diferentemente das emendas, cuja titularidade cabe a qualquer Vereador ou membro de Comissão, as mensagens aditivas só cabem ao Prefeito.

## Apresentação

A apresentação é o momento em que a proposição é levada à Mesa.

Logo após o recebimento da proposição (Projeto de Lei, Projeto de Emenda, Projeto de Resolução, etc.) pelo Presidente da Câmara, este fará a sua distribuição à Comissão competente.

A partir deste momento a proposição é devidamente numerada com capa identificativa.

Em regra a publicação da proposição é feita com a afixação de uma de suas cópias no painel de aviso da Câmara.

Nada impede que a proposição possa ser encaminhada (distribuição) a mais de uma Comissão. Se isso for necessário, deve seguir uma ordem de exame. Primeiro uma certa Comissão apreciará questões tidas como preliminares: constitucionalidade, técnica legislativa etc. Depois é examinada, no mérito, por outra Comissão.

## Designação do Relator

Quando a proposição (projeto) é recebida pela Comissão, o Presidente designa o seu relator para exame e a emissão de parecer. Este será escolhido dentre os Vereadores membros Comissão.

Geralmente a proposição (projeto) é colocada em pau-

ta na própria Comissão, com prévia distribuição, aos seus membros, de cópia do seu texto e parecer do relator.

## Parecer

A discussão e votação de qualquer proposição depende, necessariamente, da emissão de um parecer. Este deve ser conciso, nítido e conclusivo. Deve trazer de forma explícita um resumo do que trata a proposição (projeto). O parecer é o entendimento que o relator tem sobre a proposição a ele submetida por designação.

Por força regimental é permitido a qualquer membro da Comissão pedir vista da proposição (projeto). O objetivo é o reexame da matéria para o seu melhor entendimento. O prazo será estabelecido pelo Regimento Interno.

## Procedimentos Legislativos

O trâmite do Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, previsto nas Leis Orgânicas dos Municípios é chamado de Procedimento Legislativo. Os atos do processo legislativo se realizam da seguinte forma:

- Quando o presidente da Câmara despacha um projeto, o mesmo segue para a Diretoria de Processamento Legislativo - órgão subordinado à Secretaria Geral da Mesa Diretora. Lá o projeto recebe capa, número e é devidamente fichado. Após essa fase, uma cópia é encaminhada à publicação e o original segue para outro setor subordinado à Secretaria Geral da Mesa: a Diretoria de Comissões, que o cataloga e o envia à Assessoria Técnico-Legislativa. Ao retornar, a própria Diretoria o distribui às Comissões Permanentes;

- A Assessoria Técnica, como é chamada, informa se para o assunto abordado já existe legislação específica;

se não fere preceito constitucional; se a redação contém erros técnicos de apresentação e se está na esfera de atuação da Câmara Municipal;

■ Cada Comissão emite parecer de acordo com sua área de atuação. A de Educação, por exemplo, diz se é favorável ou contrária à ideia apresentada sob o ponto de vista da área educacional. A de Higiene e Saúde avalia a proposição pensando na saúde do cidadão e assim por diante;

■ A Comissão de Justiça e Redação é a primeira a dar sua palavra, pois depende dela a continuação da tramitação da proposta apresentada. É ela quem diz se o projeto é constitucional ou não. Se for inconstitucional, o projeto nem segue às outras Comissões, volta para o Plenário, onde se aprecia o parecer da Comissão de Justiça. Com parecer pela inconstitucionalidade mantida, o projeto é arquivado. Por outro lado, se o parecer da Comissão de Justiça for rejeitado, o projeto segue seu curso normal, ou seja: vai receber pareceres das outras Comissões Permanentes. Cada uma devolve o projeto à Diretoria de Comissões, que o envia à Comissão seguinte e manda cópia do parecer à publicação.

Quando a última Comissão manda o projeto de volta, a mesma Diretoria o encaminha outra vez para a Diretoria de Processamento, onde ele fica aguardando inclusão na Ordem do Dia para discussão e votação em plenário. O projeto passa por discussões e é votado em plenário. Se não é aprovado na votação, é logo arquivado.

Mas se é aprovado, o caminho depende do tipo de projeto. O de Resolução e o de Decreto Legislativo são promulgados pelo Presidente da própria Câmara; O Projeto de Lei segue para o Poder Executivo. Caso o Prefeito o sancione, transforma-se em lei, mas se recebe vetos, volta à Câmara. Na nova apreciação, ocorre o seguinte:



- se é totalmente vetado e o Legislativo concorda com as argumentações do Executivo, o projeto é arquivado, após votação em plenário;

- já com o veto total rejeitado pela Câmara, a lei deve ser promulgada. A Prefeitura tem 48 horas para isso. Se não promulga, tal dever cabe ao Presidente da Câmara, em 48 horas após o prazo dado à Prefeitura. Mas a nova lei pode ter sua constitucionalidade arguida na Justiça;

- quando o projeto recebe vetos parciais e a Câmara mantém todos esses vetos, a parte não vetada mantém-se como lei sancionada pelo Prefeito e a parte vetada não é incluída no texto da lei;

- quando a Câmara mantém alguns dos vetos e rejeita outros, aquela parte cujo veto foi mantido vai para o arquivo e o restante segue à promulgação; ou seja, os trechos cujos vetos foram mantidos não são incluídos no texto da nova lei. Já os trechos cujos vetos foram rejeitados pela Câmara passam a ser parte da lei.



# Obrigações e Limites

## Número de Vereadores

A quantidade local de Vereadores subordina-se ao disposto no inciso IV do artigo 29 da CF, que impõe limites proporcionais à população:

Nº DE HABITANTES	Nº DE VEREADORES
ATÉ 15 MIL	09
ACIMA DE 15 MIL ATÉ 30 MIL	11
ACIMA DE 30 MIL ATÉ 50 MIL	13
ACIMA DE 50 MIL ATÉ 80 MIL	15
ACIMA DE 80 MIL ATÉ 120 MIL	17
ACIMA DE 120 MIL ATÉ 160 MIL	19
ACIMA DE 160 MIL ATÉ 300 MIL	21
ACIMA DE 300 MIL ATÉ 450 MIL	23
ACIMA DE 450 MIL ATÉ 600 MIL	25
ACIMA DE 600 MIL ATÉ 750 MIL	27
ACIMA DE 750 MIL ATÉ 900 MIL	29
ACIMA DE 900 MIL ATÉ 1,050 MILHÃO	31
ACIMA DE 1.050 MILHÃO ATÉ 1,2 MILHÃO	33
ACIMA DE 1,2 MILHÃO ATÉ 1,350 MILHÃO	35
ACIMA DE 1,350 MILHÃO ATÉ 1,5 MILHÃO	37
ACIMA DE 1,5 MILHÃO ATÉ 1,8 MILHÃO	39
ACIMA DE 1,8 MILHÃO ATÉ 2,4 MILHÃO	41
ACIMA DE 2,4 MILHÃO ATÉ 3 MILHÕES	43
ACIMA DE 3 MILHÕES ATÉ 4 MILHÕES	45

ACIMA DE 4 MILHÕES ATÉ 5 MILHÕES	47
ACIMA DE 5 MILHÕES ATÉ 6 MILHÕES	49
ACIMA DE 6 MILHÕES ATÉ 7 MILHÕES	51
ACIMA DE 7 MILHÕES ATÉ 8 MILHÕES	53
ACIMA DE 8 MILHÕES	55

Resolução n.º 21.702, de 01.04.04, Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

## Fixação de Subsídios

Quanto à fixação e demais regras remuneratórias aplicáveis aos agentes políticos Municipais, estabelece a Constituição Federal (arts. 29, V e VI; 39, § 4º ; 57, §7 e 37, X e XI):

- a remuneração deverá ser fixada em subsídios, em parcela única, vedada a inclusão de quaisquer outros acréscimos;

- a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve dar-se através de norma legal específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, devidamente publicada em órgão oficial de imprensa;

- é inconstitucional vincular receita de impostos à remuneração dos agentes políticos;

- são irredutíveis os subsídios fixados para os agentes políticos, salvo se implicarem em ultrapassagem dos limites constitucionais impostos;

- no que diz respeito à fixação da remuneração dos Agentes Políticos Estaduais e Municipais, verifica-se apenas quanto aos subsídios dos Vereadores, que são fixados, de forma inequívoca, em observância ao princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra);

- os subsídios não poderão ultrapassar o teto nacional, respeitados, ainda, os tetos Estaduais e Municipais para cada esfera de Governo.

## Verbas de Representação

A Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 tratou, de igual forma, os agentes políticos, nisso estabelecendo, no § 4.º do art. 39 da CF, o pagamento exclusivo por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI - CF.

Essa nova determinação constitucional ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência.

Com o advento da parcela única, extinguiu o legislador a tradicional divisão dos subsídios em parte fixa e parte variável. Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, **desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil)**.

## Revisão Geral Anual - RGA

O princípio da irredutibilidade dos subsídios não significa que estes devam permanecer nominalmente inalterados. A própria Constituição assegura revisão anual e geral das remunerações sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X - CF). O legislador constitu-

cional pretendeu apenas evitar os abusos e concessões de aumentos desmotivados à custa do erário.

A revisão permitida pela Constituição Federal estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

A revisão geral anual não pode nunca resultar em valores superiores aos definidos como teto constitucional (art. 29, VI - CF).

**É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.**

## Limites para a remuneração dos vereadores

Existem ainda outros limites legais quanto à fixação, revisão e pagamento dos subsídios dos agentes políticos, quais sejam:

### Em relação à Remuneração dos Deputados Estaduais

O inciso VI do artigo 29, da CF, determina que os subsídios dos Vereadores obedeçam aos seguintes parâmetros construídos em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais e à população do município.

Nº DE HABITANTES	LIMITE
Até 10.000	Até 20% do subsídio dos Deputados Estaduais
10.000 a 50.000	Até 30% do subsídio dos Deputados Estaduais
50.001 a 100.000	Até 40% do subsídio dos Deputados Estaduais
100.001 a 300.000	Até 50% do subsídio dos Deputados Estaduais
300.001 a 500.000	Até 60% do subsídio dos Deputados Estaduais
Mais de 500.000	Até 75% do subsídio dos Deputados Estaduais

Do total recebido pelos Deputados Estaduais, deve-se expurgar os adicionais por estes recebidos (ex.: ajuda de custo). A vinculação se baseará, exclusivamente, na parcela atinente ao subsídio do parlamentar da Assembleia Legislativa Estadual, retiradas, as verbas de cunho indenizatório.

Entretanto, mesmo observadas essas barreiras fixatórias, é necessário o atendimento de outras restrições à despesa legislativa.

## Em relação à Receita do Município

Limita-se, o total da despesa com remuneração dos Vereadores, a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada do município, assim entendida aquela proveniente dos Tributos (diretamente arrecadados ou transferidos pelo Estado ou União), a originária (Patrimonial, de Serviços, Agropecuária, Industrial), deduzidas as receitas do FUNDEB, de Convênios, de Programas e de Contribuições sociais.

## Limite de gastos com folha de pagamento

O art. 29-A, em seu §1º, trouxe um novo limite financeiro à Edilidade, ou seja, sua FOLHA DE PAGAMENTO - Vencimentos e Vantagens Fixas de servidores comissionados, efetivos, contratados e dos Vereadores - não superará 70% dos repasses recebidos da Prefeitura.

## Limite da despesa total do Poder Legislativo

A despesa total do Poder Legislativo Municipal (incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos) está limitada a um percentual da receita tributária e das transferências de impostos, ambas efetivamente realizadas no exercício anterior, composta pela receita tributária própria mais à receita tributária transferida e a CIDE.



## Receita Tributária Mais Transferências (Exercício Anterior)

Instituída como base de cálculo dos percentuais máximos de gastos do Poder Legislativo Municipal, fato também vinculado à responsabilidade do Prefeito Municipal, quando do repasse à Câmara, a referida receita é composta pelas seguintes parcelas:

<b>TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS</b>	
<b>SIGLA</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
Taxas	Pelo Poder de Polícia/ utilização de serviços públicos específicos e divisíveis
Contrib. Melhoria	Pelo beneficiamento de bens da população, decorrente de obras públicas
<b>TRIBUTOS ARRECADADOS POR OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS</b>	
<b>SIGLA</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
IPVA	Imposto Sobre a propriedade de Veículos Automotores
IPI-Export.	Imposto Sobre Produtos Industrializados – Exportações
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ICMS Desoner.	ICMS – desoneração das Exportações
CIDE	Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico
Outras Receitas	
DAT	Dívida Ativa Tributária

## Limites

São limites da despesa total do Poder Legislativo em relação ao número de habitantes do Município:

DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
N <sup>o</sup> de habitantes do Município	% máximo em relação à Receita Tributária
Até 100 mil	7%
De 100.001 a 300.000	6%
De 300.001 a 500.000	5%
De 500.001 a 3.000.000	4,5%
De 3.000.001 a 8.000.000	4%
Acima de 8 milhões	3,5%

# Responsabilidades do Presidente da Câmara

O art. 29-A, da Constituição Federal, em seu §3º, caracteriza como crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, o desrespeito ao limite tratado no item anterior.

No entanto, este não é o único limite com o qual deve se preocupar o gestor da Câmara, existindo, ainda, todos os demais limites tratados nesta cartilha.

## Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Além dos limites constitucionais, aplica-se, ainda, às despesas de pessoal do Poder Legislativo Municipal, o freio específico da LRF (Art. 19) correspondente a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.

## Receita Corrente Líquida - RCL

Base de cálculo para apurações do comprometimento do Ente Governamental em gastos com pessoal, bem como da sua capacidade de endividamento, a Receita Corrente Líquida é definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 2º.

Serão computados no cálculo da Receita Corrente Lí-

quida os valores correspondentes ao ICMS-Desoneração das Exportações e do FUNDEB.

A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, fechando, assim um período de 12 meses (1 ano), que pode ou não coincidir com o exercício financeiro.

## Gastos com Pessoal

A limitação, pela LRF (artigos 18 a 23), dos gastos com pessoal dos Entes Federativos em percentual da RCL, deve-se, antes de mais nada, à necessidade de manter o setor público com os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais.

A LRF determina limites distintos para os gastos com pessoal no setor público, sendo de 60% da RCL para Municípios, assim repartido:

**54%** PARA O EXECUTIVO

**6%** PARA O LEGISLATIVO

Demais regras a serem observadas quanto aos gastos com pessoal:

- verificação do cumprimento dos limites da despesa ao final de cada quadrimestre;
- nulidade de qualquer ato que acarrete aumento da despesa com pessoal, expedido nos seis meses que antecedem o final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21<sup>º</sup> da LRF);
- na ultrapassagem do limite prudencial (95% do limite legal), vedação da expedição de atos que acarretem aumento de despesa, tais como:

- ▶ concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração;
- ▶ criação de cargo, emprego ou função;
- ▶ alteração de estrutura de carreira;
- ▶ provimento de cargo, ressalvados os casos de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- ▶ pagamento de hora extra.

■ ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, o respectivo Poder ou órgão deverá, no prazo de dois quadrimestres, eliminar o percentual excedente, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

## Cuidados com a Folha de Pessoal

O gestor deve manter-se atento, em relação à folha de pagamento da Câmara Municipal, no que diz respeito tanto aos valores dos salários pagos, quanto à concessão de qualquer benefício adicional ou à negativa de concessão de outros benefícios, levando-se em consideração o disposto na Constituição e demais normas legais, notadamente, quanto a:



### Atenção!

- pagamento de salário mínimo – pois trata-se de um direito de todo trabalhador, garantido constitucionalmente, sendo, como o próprio nome evidencia, o valor mínimo necessário para garantir, no caso em comento, aos servidores municipais, condições mínimas de sobrevivência;

■ pagamento de outras garantias constitucionais, como 1/3 adicional de férias, 13<sup>º</sup> salário, licenças remuneradas, insalubridade e periculosidade (quando amparadas na legislação), etc. – configurando-se em irregularidade a negativa de tais direitos aos servidores;

■ concessão de gratificações, abonos, etc. – para concessão de qualquer benefício pecuniário aos servidores públicos, é necessário que o aumento da despesa com pessoal, que dele decorre, esteja previsto na LOA e autorizado na LDO, bem como que haja prévia autorização legislativa, através de lei específica, que determine em quais condições tais benefícios serão concedidos, observando-se, ainda, a garantia de tratamento igualitário, entre ocupantes de cargos iguais, em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia;

■ o provimento de cargos efetivos no serviço público, só é permitido, segundo a Constituição, através da realização de concurso público de provas ou de provas e título, conforme o caso;

■ para que haja nomeação e/ou contratação de servidor (cargo efetivo, comissionado ou função gratificada), é necessário que o cargo em questão exista no plano de cargos e salários da Câmara (legalmente aprovado) e possua vaga disponível para o seu preenchimento;

■ há que se preocupar ainda, o gestor, em não ultrapassar o limite de gastos com pessoal, conforme determinado pela LRF.



## Obrigações previdenciárias

Além das preocupações com as folhas de pagamento do órgão, deve também, o gestor, adotar as seguintes precauções:



### Atenção!

- cuidar para que todos os valores consignados (retidos) dos servidores e vereadores nas folhas de pagamento em favor da Previdência (Regime Geral ou Próprio), sejam devidamente recolhidos aos respectivos órgãos, pois o não recolhimento configura crime de apropriação indébita de recursos previdenciários, tipificado na Lei 9.983/00;

- providenciar o pagamento das parcelas relativas à contribuição patronal, pois a inadimplência previdenciária, pode gerar bloqueio deliberações de transferências voluntárias ou de convênios federais, além de gerar prejuízos ao erário, pela aplicação de juros e multas decorrentes da inadimplência;

- os acordos de parcelamento de débitos previdenciários existentes entre a Câmara e o RGPS devem ser honrados dentro dos prazos previstos, de forma a evitar novas negociações, sobre os quais incidem novos juros e multas, comprometendo, ainda mais, as finanças do Legislativo;

- é possível a realização de encontro de contas entre os Poderes, no momento do repasse do Executivo para o Legislativo, nos casos de existência de parcelamentos de débitos de responsabilidade da Câmara, junto ao INSS que sejam retidos diretamente dos repasses do FPM à Prefeitura.

## Acumulação de cargos públicos

Investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações (art. 38, I da CF).

Sendo Vereador, e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato. Se houver incompatibilidade de horários, aplica-se a mesma regra do Prefeito, devendo o Edil optar por uma das remunerações (art. 38, III da CF).

Quanto ao Vice-Prefeito, é vedada a acumulação remunerada com outro cargo público (por exemplo: Secretário Municipal). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 199, de 1998, decidiu que:

**[...] ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplica-se, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.**

## Afastamento, licenças e recesso

Os períodos de recesso legislativo, bem como a concessão de licenças (por motivo de saúde, licença-gestante, para tratar de interesse particular e outras), devem ser previstos pela Lei Orgânica do Município, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais e os princípios gerais da administração pública.

Eventuais afastamentos dos agentes políticos, por motivos médicos, deverão compatibilizar-se com as normas do respectivo regime previdenciário.

Em se tratando de afastamentos de ordem administrativa, resultantes de comissões de inquérito, sindicân-

cias ou de outro procedimento congênere, deve-se observar a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, conforme o caso, relativamente à sustação do subsídio. A falta de referência da matéria nestes instrumentos reguladores não ilide a competência do Legislativo para deliberar sobre a mesma.

Nos casos de afastamentos motivados por determinação judicial, normalmente a autoridade do Judiciário, no próprio ato, também delibera sobre como deve agir o Poder no tocante ao pagamento dos subsídios.

Períodos de recesso são tradicionais à função legislativa; já o Prefeito e o Vice-Prefeito necessitam autorização legislativa para afastamento do cargo.

## Despesas lícitáveis – regras da lei nº 8.666/93

Licitação é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração Pública visando à aquisição de bens e serviços.

Regulamentada pela Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

O Poder Legislativo subordina-se ao regime da referida lei, além dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta

ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Inclui também, a Lei nº 8.666/93, a vedação de fracionamento de despesa (§5º, art. 23), através da utilização de modalidade inferior para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de realização de modalidade superior, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

### Limites de Licitação

As modalidades de licitação a que se refere a Lei nº 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9.648/98, serão determinadas em função dos limites abaixo expostos, com vigência a partir de 28/05/98, tendo em vista o valor estimado da contratação:

ESPÉCIES	MODALIDADES	DISPOSITIVO	VALORES
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Dispensa de licitação	art. 24, inciso I	Até 15.000
	Convite	art. 23, inciso I, alínea "a"	Acima de 15.000 até 150.000
	Tomada de Preços	art. 23, inciso I, alínea "b"	Acima de 150.000 até 1.500.000
	Concorrência	art. 23, inciso I, alínea "c"	Acima de 1.500.000

ESPÉCIES	MODALIDADES	DISPOSITIVO	VALORES
COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS	Dispensa de licitação	art. 24, inciso II	Até 8.000
	Convite	art. 23, inciso II, alínea "a"	Acima de 8.000 até 80.000
	Tomada de Preços	art. 23, inciso II, alínea "b"	Acima de 80.000 até 650.000
	Concorrência	art. 23, inciso II, alínea "c"	Acima de 650.000
	Pregão	Lei 10.520/02	Sem limite
VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS	Dispensa de licitação	art. 24, inciso II	Até 8.000
	Leilão	art. 17, § 6º	Até 650.000
	Concorrência	art. 23, inciso II, alínea "c"	Acima de 650.000

## Responsabilidades pelo repasse à câmara municipal

Conforme art. 29-A da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:



### Atenção!

- efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A, I a IV da CF (5% a 8% da Receita Base, dependendo do número de habitantes);
- não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No que se refere à proporção fixada na LOA, o art. 168, da CF (alterado pela EC 45/2004), determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da CF. Neste caso, entende-se que a proporção de que trata o art. 29-A, § 2º, III da CF, refere-se ao valor total fixado na LOA para a Câmara, dividido em 12 parcelas a serem repassadas mensalmente.

Ressalva-se, no entanto, que, se verificada a fixação, na LOA, de valor destinado à Câmara que supere o limite constante no art. 29-A, incisos I a IV da CF, deve o Prefeito Municipal, realizar os ajustes necessários no orçamento do Legislativo, comunicar ao Presidente da Câmara dos ajustes efetuados e repassar os valores corrigidos até o limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.



# Motivos para emissão de alerta pelo Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas alertará o Poder Legislativo quando constatar:



## Atenção!

- que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite fixado – art. 59, § 1º, II - LRF;
- que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;



# GLOSSÁRIO

## TERMOS IMPORTANTES PARA VEREADORES

### A

**ABSTENÇÃO** - Quando o parlamentar prefere não votar, ou seja: prefere não dizer sim nem não a uma proposta.

**ACORDO DE LIDERANÇAS** - Consenso entre líderes numa Casa Legislativa sobre matérias em tramitação.

**ANTEPROJETO DE LEI** - Estudo inicial que servirá de base ao projeto (é o esboço do projeto).

**APARTE** – O aparte depende sempre de permissão do orador e não deve ultrapassar dois minutos. A negativa de um aparte a um vereador se estende aos demais. Não se pode dirigir aparte ao presidente da sessão; a parecer oral; a encaminhamento de votação, exceto quando se trata de manifestação de pesar ou voto de aplauso; a vereador que use da palavra para uma explicação pessoal; e a questão de ordem ou sua contestação.

**ATA** - Lista sucinta dos assuntos tratados em uma sessão. Deve conter os nomes dos vereadores presentes e ausentes

**AUDIÊNCIA PÚBLICA** – As comissões da Casa promovem audiência pública com a participação de autoridades, especialistas ou entidades da sociedade civil para instruir matéria que se encontre sob seu exame, bem como discutir assunto de interesse público relevante (CF, art. 58, II).

AUTOR - Parlamentar (ou grupo de parlamentares) que apresenta uma proposição, uma medida etc. Também pode ser o Poder Executivo.

## B

BANCADA - Conjunto de parlamentares que integram uma determinada representação partidária

## C

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) – Com poderes de investigação próprios dos magistrados, a comissão parlamentar de inquérito tem a finalidade de apurar fato determinado e por prazo certo.

O requerimento deve indicar o fato a ser apurado, o número de membros titulares, o prazo de funcionamento da comissão e o limite das suas despesas. No desempenho de suas atribuições, a CPI pode convocar pessoas a prestarem depoimentos, ouvir testemunhas, requisitar documentos e determinar diligências, além de outras medidas. Ao final dos trabalhos, a comissão envia à Mesa, para conhecimento do Plenário, relatório e conclusões. O relatório poderá concluir pela apresentação de projeto de lei e, se for o caso, suas conclusões serão remetidas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores (CF, art. 58, § 3º).

COMISSÕES – Compete às comissões, entre outras atribuições, emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame; discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de vereador, ressalvado projeto de código; realizar audiências públicas; convidar autoridades, representantes da sociedade civil e qualquer pessoa para

prestar informação ou manifestar opinião sobre assunto em discussão no órgão; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão. Cabe ainda às comissões propor sustação de atos normativos do governo que exorbitem de suas funções; fazer o acompanhamento, a fiscalização e o controle de políticas governamentais no âmbito de sua competência; promover diligências; e receber reclamações de cidadãos contra atos ou omissões de autoridades e órgãos públicos (CF, art. 58).

**CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADE** – As CPIs têm competência para convocar qualquer autoridade ou pessoa para depoimento.

## D

**DECORO PARLAMENTAR** - Normas de conduta do parlamentar no exercício de seu cargo.

**DECRETO** – Ato de natureza administrativa cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Os decretos podem ser singulares, quando tratam de assuntos como nomeação, desapropriação, indulto; ou regulamentares, quando têm a finalidade de dar execução a normas instituídas por lei ordinária (CF, art. 47).

**DECRETO LEGISLATIVO** – Ato normativo destinado a regular matéria que seja exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do prefeito. É utilizado para regular matérias de competência exclusiva do Legislativo, julgar anualmente as contas prestadas pelo chefe do governo, autorizar o chefe do Poder Executivo e seu Vice a se ausentarem por mais de 15 dias, etc (CF, art. 49).

**DELIBERAÇÃO DA MESA** - Instrução normativa da

Mesa Diretora de uma Casa legislativa sobre assuntos administrativos ou referentes ao processo legislativo.

**DESPACHO** - Documento de deferimento ou indeferimento nos processos.

**DISCUSSÃO** - Fase de debate da proposição em Plenário ou em qualquer comissão (ex.: o pagamento está em discussão).

## E

**EDIL** - Antigo magistrado romano, o mesmo que vereador.

**EMENDA** - Propostas de alterações de um texto nos projetos em tramitação.

**EMENTA** - Resume a matéria tratada antes do texto integral da Lei. Deve ser concisa, clara e real.

## L

**LEGISLATURA** – Compreende o período de quatro anos, coincidindo sua duração com a dos mandatos dos vereadores.

**LEI ORDINÁRIA** – A grande maioria das normas jurídicas do país está contida em leis ordinárias, que consistem em regras ou grupos de regras disciplinadoras de comportamentos individuais ou atividades públicas. As leis obrigam a todos e tratam dos mais variados campos, desde o penal ao civil, do tributário ao administrativo.

**LÍDER** – As bancadas dos partidos e dos blocos atuam



sob o comando de um líder, a quem é conferida uma série de atribuições e prerrogativas, como indicar os membros das comissões, usar a palavra em qualquer fase da sessão, formular ao Plenário recurso sobre questão de ordem, requerer dispensa de discussão, indicar os vice-líderes. A escolha dos líderes é feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas, devendo ser comunicada à Mesa pela maioria dos membros das respectivas bancadas.

## M

**MENSAGEM** - Correspondência oficial enviada à Câmara pelo Prefeito.

**MESA DIRETORA** - Órgão da Câmara encarregado de dirigir os trabalhos, com atribuições de natureza legislativa e administrativa.

**MOÇÃO** - Instrumento pelo qual o vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

## O

**ORDEM DO DIA** – A ordem do dia realiza-se sempre após a primeira parte da sessão – destinada a leitura do expediente e pronunciamentos.

O principal critério para inclusão de matéria na ordem do dia leva em conta a antiguidade e a importância da proposição. As matérias que dependem de exame das comissões só podem ser incluídas na pauta do Plenário depois de emitidos os pareceres.

**PARECER** – Uma vez aceito pela maioria da comissão, o relatório passa a constituir o parecer, ou seja, a posição do órgão técnico a respeito de proposição submetida ao seu exame. O parecer deve ser sempre conclusivo em relação à matéria, manifestando-se geralmente pela aprovação ou rejeição, sem ou com emenda.

Também pode concluir pelo arquivamento; pelo destaque para votação em separado de parte da proposição principal; pela apresentação de projeto, requerimento, emenda, subemenda, ou orientação a ser seguida em relação à matéria. Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto.

Os projetos com pareceres contrários quanto ao mérito são tidos como rejeitados e arquivados.

**PAUTA** - Relação de assuntos a serem tratados em uma reunião legislativa (Ordem do Dia)

**PELA ORDEM** – Confundido erroneamente com questão de ordem, esse instrumento regimental é utilizado com o objetivo de solicitar informações sobre o andamento dos trabalhos da sessão, fazer reclamação quanto à observância do regimento e apontar falha ou equívoco em relação a proposição da pauta.

**PLENÁRIO** - Local reservado ao conjunto dos parlamentares para realizar as sessões.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** - Regula matéria exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do prefeito, mas que tenha efeito externo.

**PROJETO DE LEI** - Proposta escrita e articulada de um texto que se submete à apreciação do plenário, para discussão e votação. Após sanção do chefe do Executivo, vira lei.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO** - Regula matérias da administração interna da Casa Legislativa e de seu processo legislativo.

**PROMULGAR** - Ordenar a publicação/publicar oficialmente.

**PROPOSIÇÃO** – Denominação genérica de toda matéria submetida à apreciação do Legislativo. Constituem proposição: projetos (de lei ordinária e complementar, de decreto legislativo e de resolução), requerimentos, pareceres e emendas.

**PUBLICAÇÃO** – A lei se torna obrigatória com a publicação, mediante a qual os cidadãos são informados sobre a existência da nova norma jurídica. Feita a publicação, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la.

## Q

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO** – Há vários tipos de quórum para aprovação de matérias. O mais comum é o de maioria simples, exigido para aprovação de projetos de lei ordinária e de resolução.

**QUESTÃO DE ORDEM** - Instrumento nos trabalhos legislativos que deve ser formulado pelo vereador com clareza e objetividade no momento de interromper o discurso de outro parlamentar

## R

**RECESSO** – Durante o recesso deixam de se realizar sessões do Legislativo. A sessão legislativa ordinária não se interrompe em julho se até o dia 30 de junho não tiver aprovado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**RELATOR** – É o parlamentar designado pelo presidente da comissão para apresentar relatório sobre matéria de competência do órgão. Essa escolha obedece à proporção das bancadas partidárias ou dos blocos, observando-se alternância entre os seus membros. O autor da proposição não pode funcionar como relator. Se o relator é vencido, o presidente designa outro vereador para suceder-lhe, exceto se a rejeição for em relação a parte da proposição ou emenda.

**RELATÓRIO** – É a manifestação do relator a respeito de proposição. Quando aprovado pela maioria da comissão, o relatório passa a constituir o parecer do órgão sobre a matéria em exame. Depois da leitura do relatório, pode ser solicitada vista do processo, o que ocorre com frequência nas comissões.

**REGIME DE URGÊNCIA** - Quando o prazo de tramitação de uma proposição é reduzido pela metade do tempo.

**REGIMENTO INTERNO** - Conjunto de normas que rege, disciplina e regulamenta o funcionamento de uma Casa Legislativa. É aprovado por meio de Resolução.

**REQUERIMENTO** - Petição por escrito, dentro das formalidades legais, feita pelo parlamentar versando sobre matéria de expediente ou de ordem.

**RESOLUÇÃO** - Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos.

**REVOGAR** - Anular, tornar sem efeito, deixar de vigorar.

## S

**SANÇÃO** – É a aquiescência, o assentimento do chefe do Poder Executivo a projeto de lei ordinária ou complementar aprovado pelo Legislativo.

**SESSÃO LEGISLATIVA** – Constitui sessão legislativa ordinária o período de atividade normal do legislativo a cada ano, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1<sup>º</sup> de agosto a 15 de dezembro. Cada quatro sessões legislativas, a contar do ano seguinte ao das eleições parlamentares, compõem uma legislatura. Já a sessão legislativa extraordinária compreende o trabalho realizado durante o recesso, mediante convocação. Cada período de convocação constitui uma sessão legislativa extraordinária.

**SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** - Sessões realizadas num período diferente do estabelecido para as Sessões Ordinárias.

**SESSÕES ORDINÁRIAS** - Sessões que se realizam em dias e horários predeterminados no Regimento Interno.

**SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS** - Sessões destinadas a comemorações ou homenagens.

**SUBEMENDA** - Emenda apresentada a outra emenda.

**SUBSTITUTIVO** - Proposição apresentada para substituir outra.



SUPLENTE - Substituto de um parlamentar.

## T

**TÉCNICA LEGISLATIVA** - Processo evolutivo de elaboração de leis de forma a torná-las eficazes (arte de redigir leis). Conjunto de normas, regras e procedimentos que deverão ser observados pelos elaboradores dos atos jurídicos, visando á consolidação desses atos.

**TRAMITAÇÃO** - Cumprimento das etapas de um processo no Legislativo.

## V

**VETO** – Instrumento usado pelo chefe do executivo para recusar a sanção de projeto, no todo ou em parte, sob o argumento de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Essa rejeição do chefe do governo a projeto aprovado pelo Legislativo é irretroatável, ou seja, uma vez adotado o veto, o presidente não pode retirá-lo. Com o veto, fica suspensa, total ou parcialmente, a transformação do projeto em lei. A manutenção ou rejeição do veto depende de deliberação do Legislativo. Para o veto ser rejeitado é preciso o voto da maioria absoluta dos membros da Casa. A matéria cujo veto foi rejeitado é enviada ao Chefe do executivo, para promulgação (CF, arts. 66 e 67, § 1º).



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de jun. 2014.

ACRE. Constituição (1989). Constituição do Estado do Acre. Rio Branco, AC, Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/70440>>. Acesso em: 20 de jun. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 maio 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 20 out. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Leis/L10.028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Leis/L10.028.htm). Acesso em 20 de jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Leis/L8.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Leis/L8.666.htm). Acesso em 20 de jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 17 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Leis/L9.983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Leis/L9.983.htm). Acesso em 20 de jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**.

Brasília, 03 jun. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Leis/L8.429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Leis/L8.429.htm). Acesso em 20 de jun. 2014.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. Cartilha de orientações aos presidentes de câmaras / Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: João Pessoa – TCE/ A União, 2009.

PARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Pará. Manual do Prefeito e do Vereador/ Tribunal de Contas dos Municípios do Pará: Belém, PA, 2004.









**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ACRE**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**

Av. Ceará, 2994 - 7º BEC - Rio Branco - Acre - CEP 69.918-111  
Telefones: (68) 3025-2010 - 3025-2069 - Fax: (68) 3025-2041

[www.tce.ac.gov.br](http://www.tce.ac.gov.br)